



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10930.001545/2005-17
Recurso nº 138.199 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.402
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente ADALBERTO LUIZ NIERO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. BASE DE
CÁLCULO.**

Deve ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega fora do prazo previsto na legislação de regência, sendo que esta incide sobre o imposto devido apurado em procedimento de ofício e mantido após instaurado o litígio, e não sobre o imposto declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Por meio do Auto de Infração eletrônico de fl. 14, o contribuinte acima identificado foi intimado a recolher o crédito tributário, a título de Multa por Atraso na Entrega da declaração do ITR do exercício de 2001, no valor de R\$ 3.750,00, incidente sobre o imóvel rural denominado "Gleba 03", localizado no município de Machadinho D'Oeste - RO, com área total de 15.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.572.618-6.

2. Às fls. 01/11 o interessado impugnou o Auto, alegando, em síntese:

I – que, sem qualquer manifestação ou ação do poder público, espontaneamente apresentou sua DITR, protegido de forma inequívoca pelo disposto no art. 138 do CTN, transcrito pelo requerente que também cita fontes e transcreve alguns trechos de obras. Logo, uma vez que a apresentação da declaração do ITR ocorreu de forma espontânea sem qualquer ato por parte da administração, requer desde já os benefícios contidos no citado art. 138 do CTN, anulando o lançamento contestado;

II – que o lançamento foi efetuado utilizando a base de cálculo errada, desconsiderando o imposto devido por ele apurado e que, em flagrante ilegalidade, desrespeitou o estabelecido no art. 7º da Lei 9.393/96, utilizando o valor lançado em procedimento de ofício e que foi impugnado em processo administrativo. o qual encontra-se em fase de julgamento na DRJ/Recife-PE;

III - que, ao assim proceder, o autuante prejudgou e condenou o interessado, objetivando exclusivamente prejudicá-lo, afrontando o Estado Democrático de Direito e ao próprio contribuinte;

IV – por fim, que foram utilizados critérios distintos na apuração da multa, "dois pesos e duas medidas", já que o mesmo servidor que lavrou este Auto, fez outros três, referentes aos Exercícios de 1999, 2000 e 2001 e a outro imóvel rural de sua propriedade, de área contígua e com a mesma motivação, qual seja, o atraso na entrega da declaração. Entretanto, nesses casos, utilizou a base de cálculo correta, qual seja, o imposto devido apurado pelo interessado. Tal fato denota discricionarismo fiscal, que vicia o lançamento, ensejando sua improcedência.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/REC nº 17.212, de 23/10/2006, fls. 37/44, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. BASE DE CÁLCULO.

Deve ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega fora do prazo previsto na legislação de regência, sendo que esta incide sobre o imposto devido apurado em procedimento de ofício e mantido após instaurado o litígio, e não sobre o imposto declarado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A exclusão de responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária, prevista no art. 138 do CTN, é inaplicável às penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente.

Às fls. 47 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de fls. 49/56, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Neste processo discute-se a aplicação de multa por atraso na entrega da DUITR.

A Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, por sua vez, assim estabelece:

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º É obrigatória, no prazo de sessenta dias, contado de sua ocorrência, a comunicação das seguintes alterações:

I - desmembramento;

II - anexação;

III - transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título;

IV - sucessão causa mortis;

V - cessão de direitos;

VI - constituição de reservas ou usufruto.

§ 2º As informações cadastrais integrarão o Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal, que poderá, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração.

Entrega do DIAC Fora do Prazo

*Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração **SOBRE O IMPOSTO DEVIDO** não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota. (grifos meus)*

Seção V

Da Declaração Anual

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Entrega do DIAT Fora do Prazo

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota."

Da leitura do dispositivo supra citado abstrai-se que é sim devida a multa por atraso na entrega da DITR.

Neste sentido, bem aduziu a decisão recorrida:

4. Inicialmente, o interessado alega que a sua responsabilidade quanto ao pagamento dessa multa teria sido excluída pela denúncia espontânea, posto que entregou a mencionada DITR antes de qualquer procedimento fiscal, invocando o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172/66 – CTN. Cabe esclarecer, portanto, que a entrega da declaração em atraso, mesmo que de forma espontânea ou antes de qualquer notificação, não tem o condão de afastar a incidência da multa, visto que o prazo para a entrega foi previamente fixado na legislação, bem assim a penalidade que recai sobre o seu descumprimento.

5. A multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida quando a entrega ocorrer, mesmo que de forma espontânea, após o prazo fixado na legislação.

6. No entendimento oficial da Receita Federal, ao qual esta instância de julgamento está vinculada, conforme art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006, mesmo na situação versada nos autos, em que o contribuinte antecipou-se a qualquer ato do fisco, é devida a multa por atraso na entrega da declaração. Tal entendimento é corroborado pelo voto do relator no Recurso Especial n.º 208.087 – Paraná, do Superior Tribunal de Justiça, datado de 08/06/1999, proferido pelo Ilustre

Ministro Hélio Mosimann que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

“Decidiu a instância antecedente, ao enfrentar o tema - aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda que, em se tratando de infração formal, não há o que pagar ou depositar em razão do disposto no art 138 do CTN, aplicável à espécie’.

A egrégia Primeira Turma, em hipótese análoga, manifestouse na conformidade de precedente garantido pela seguinte ementa:

‘TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art 88, da Lei n.º 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.’ (Resp n.º 190.388-GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.99).

Na linha do precedente colacionado, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É como voto.”

7. Por outro lado, de acordo com os artigos 172 e 180 do Código Tributário Nacional, somente a Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, ou anistia de penalidades.

8. Quanto ao mérito do lançamento, o fato gerador do lançamento da Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o não cumprimento, no prazo estabelecido pela legislação, da obrigação acessória de declarar, anualmente, o imóvel rural de sua propriedade, mesmo que imune ou isento: ou seja, todos os contribuintes do ITR estão obrigados a declarar, e no prazo determinado, o que, para o exercício de 2001, foi 28/09/01, conforme Instrução Normativa SRF nº 61, de 06/06/2001. De acordo com o Demonstrativo de Apuração da Multa (fls. 14), a declaração foi apresentada intempestivamente em 14/10/2003, fato não contestado na impugnação.

9. O interessado solicita o cancelamento da cobrança tendo em vista que a base de cálculo utilizada para sua apuração estaria errada, já que desconsiderou o que foi por ele declarado como imposto devido e utilizou o valor lançado de ofício pela fiscalização no Auto de Infração do ITR, questionado em processo administrativo-fiscal, que estaria em

fase de impugnação na DRJ/Recife - PE. Diante de tal alegação, cabe esclarecer que tal processo – 10240.000391/2005-14, conforme pesquisas juntadas às folhas 33/36 - trata do ITR/2001 referente ao imóvel 5.572.618-6, e foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Londrina – PR, para inscrição do crédito em dívida ativa, em 27/12/2005 (fls. 35). Tal fato indica que a impugnação foi considerada intempestiva pela Unidade Local Jurisdicionante, e, portanto, sequer foi encaminhada a esta DRJ/Recife para julgamento.

10.O Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, dispõe, em seus artigos 14, 15 e 23:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”.

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

“Art. 23.

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do ‘caput’ deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)”.

11.Como se depreende da legislação acima, é a impugnação que instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo ser apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência da intimação. A impugnação apresentada após a decorrência desse prazo é intempestiva e, em o sendo, não instaura litígio, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento em primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar. Tal interpretação advém do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12/07/1996, que estabelece, in verbis:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta

juízo de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

12. A Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, na forma de seu Anexo, estabelece, verbis:

“Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ compete:

I - julgar, em primeira instância, conforme Anexo V, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, os relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos, à restituição, compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

II – (omissis)

§ 1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo ou contribuição, conforme previsto no Anexo V.

(...).”

13. Logo, não tendo sido instaurado o litígio, o valor utilizado como base de cálculo da Multa aqui tratada – R\$ 15.000,00 – deve ser mantido, já que é aquele apurado no procedimento de ofício, não cabendo qualquer alegação de ilegalidade, tendo em vista que o lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória, e deve se basear no princípio da legalidade. Em se verificando qualquer indício de infração às normas legais, o servidor é obrigado a investigar, esclarecer e, caso não haja comprovação por parte do sujeito passivo da veracidade das informações por ele prestadas à Administração Federal, retificá-las de ofício, fazendo, se for o caso, o lançamento suplementar, com os encargos e multas previstos na legislação. Tal obrigação está prevista nos arts. 142, 147 e 149 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que dispõem:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação

tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; (...)"

Ante o exposto, voto por negar o recurso voluntário interposto, pelas razões acima e as constantes da decisão recorrida, a qual aqui encampo como se estivessem transcritas, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator